



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO CREA-RJ

Reunião : (x) Ordinária Nº 1.547
() Extraordinária nº

Decisão Plenária : PL/RJ nº 00031/2019

Referência : Processo nº 2016.3.01889

Interessado : Construtora JM Ltda.

EMENTA Infração ao art. 6º, alínea "e" da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Manutenção do Auto de Infração

DECISÃO

O Plenário de Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro – Crea-RJ, apreciando o Processo nº 2016.3.01889, de interesse da pessoa jurídica Construtora JM Ltda, que trata do auto de infração lavrado em 20 de junho de 2016, pelo Crea-RJ, por infração a alínea "e" do art. 6º, da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por ter sido encontrada exercendo atividade relativa à assentamento de rede e ramal de gás natural em logradouro público e execução de reparo, recuperação teste em central e rede de gás, em fase de outros-assentamento de rede e ramal de gás natural, com 1 (um) pavimento e área de 765,15 m², contratante CEG Rio S/A, na Rua Diversos Logradouros, nº S/N/ Projeto de Expansão do Bosque – Extensão do Bosque – Rio das Ostras – RJ, exercício ilegal por falta de participação de profissional registrado no Crea-RJ; com capitulação da multa regulamentada pelo art. 73, alínea "e", da Lei Federal nº 5.194, de 1966, no valor de R\$ 5.896,34 (cinco mil oitocentos e noventa e seis reais e trinta e quatro centavos); considerando a Decisão CEEM/RJ nº 992/2018, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia, que em primeira instância, decidiu pela manutenção do auto de infração, tendo em vista ter ficado constatado que a empresa executou atividades sem possuir responsável técnico registrado junto ao Crea-RJ, com base no art. 6º, alínea "e", da Lei Federal 5.194/66; considerando que a empresa autuada, irredimida com a decisão da CEEM, interpôs recurso ao Plenário do Crea-RJ em 18 de setembro de 2018, por meio do qual alegou que as atividades objeto deste AI estão nas atribuições do responsável técnico da empresa autuada; considerando que a empresa autuada informa que registrou a ART nº OL00390121, das atividades objeto deste AI, e que as atividades são de atribuições do Engenheiro Civil Augusto Cesar dos Santos Sobreira, responsável técnico da empresa autuada; considerando que as atribuições do profissional citado encontram-se no Art. 28, alínea "b", "c", "d", "e", "f", "h", "i" e Art. 29, alínea "a" e "b", do Decreto 23569/33, conforme consta na situação cadastral do profissional; considerando que o profissional citado não tem atribuições para executar as atividades objeto deste AI, conforme consta no Decreto 23569/33; considerando restar comprovado que a empresa autuada executou atividades sem RT nos ramos de Engenharia Mecânica; considerando que a autuada não



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO CREA-RJ

regularizou a infração; considerando, por fim, que a autuada não quitou a multa que lhe fora imposta; considerando que o recurso interposto contra a decisão da CEEM foi analisado pelo conselheiro relator de plenário, que opinou pela manutenção da autuação, **DECIDIU** com 64 (sessenta e quatro) votos favoráveis e 1 (uma) abstenção, conhecer o recurso interposto e, no mérito, negar provimento, aprovando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator de plenário, pela manutenção do Auto de Infração nº 2016.3.01889, com base no art. 6º, alínea "e" da Lei Federal 5.194/66, com aplicação da multa regulamentada no valor de R\$ 5.896,34 (cinco mil oitocentos e noventa e seis reais e trinta e quatro centavos) conforme dispõe a alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, 24 de dezembro de 1966. Presidiu a sessão o senhor Engenheiro Eletricista-Eletrotécnica e de Segurança do Trabalho **LUIZ ANTONIO COSENZA**. Votaram favoravelmente os senhores conselheiros regionais ABILIO VALERIO TOZINI, ADACTO BENEDICTO OTTONI, ADRIANO CELIO MAGALHÃES SAMPAIO, ALBERICO MARTINS MENDONÇA, ALCEBIADES FONSECA, ALEXANDRE JULIO LOPES DE ALMEIDA, ALEXANDRE SHEREMETIEFF JUNIOR, ALFREDO DE LIMA FILHO, ALVARO CESAR DA COSTA RIBEIRO, ANA PAULA SANT'ANNA MASIERO, ANDRE GRANATO DA SILVA CASTRO, ANTERO JORGE PARAHYBA, CARLOS ALBERTO DA CRUZ, CARLOS ROBERTO GONÇALVES TOURINHO, CARMEN LÚCIA PETRAGLIA, CELSO NARCIZO VOLOTÃO, CLADICE NÓBILE DINIZ, CRISTINA MITIKO HAYASSAKA, EDUARDO JOSE COSTA KONIG DA SILVA, ELIO RICARDO MORAES PACHECO, ERICK BRAGA FERRÃO GALANTE, ESTELLITO RANGEL JUNIOR, FABIO PALMEIRO DO AMARAL, FLAVIO CASTRO DA SILVA, FLAVIO RIBEIRO RAMOS, FRANCISCO DAS CHAGAS CAMÊLO DE SOUZA, FRANCISCO JOSE DE BARROS CAVALCANTI, HELIO SUÊVO RODRIGUEZ, HELOI JOSÉ FERNANDES MOREIRA, HENRIQUE GUSTAVO DOS SANTOS FRICKMANN, ITAMAR MARQUES DA SILVA JUNIOR, IVAN PEREIRA DE ABREU, IVAN RIBEIRO DA CONCEIÇÃO, JAQUES SHERIQUE, JORGE LUIZ MUNIZ DE MATTOS, JOSÉ CESAR DA SILVA LOROZA, JULIO ARTUR VILLAS BOAS, LUIZ ALEXANDRE MOSCA CUNHA, LUIZ DE ARAÚJO BICALHO, LUIZ EDUARDO AMANCIO AGUIAR, MARCIO DE QUEIROZ RIBEIRO, MARCO ANTONIO BARBOSA, MARCOS AURELIO BARCELOS, MARIA ALICE IBAÑEZ DUARTE, MARIA VIRGINIA MARTINS BRANDÃO, MARIO DE OLIVEIRA MACHADO, MAYRA DE CASTILHO BIELSCHOWSKY, MIGUEL ANTONIO BAHURY JUNIOR, MIGUEL SANTOS LEITE SAMPAIO, NILO OVIDIO LIMA PASSOS, ORLANDO LUIZ ORLANDI, PAULO DA SILVA CAPELLA, PEDRO ALVES FILHO, PEDRO PAULO THOBIAS FERREIRA DOS SANTOS, RAFAEL OLIVEIRA DA MOTA, RAIMUNDO LUIZ NEVES NOGUEIRA, RICARDO DA SILVA PEREIRA, RICARDO JOSÉ MOTTA LOPES, RICARDO LATGÉ MILWARD DE AZEVEDO, RICARDO RIOS, RUBENS MASCARENHAS DA GAMA, UIARA MARTINS DE CARVALHO, WILSON MANOEL DA CRUZ FILHO e WOLNEY GONCALVES DE LIMA. Absteve-se de votar o senhor conselheiro regional GILBERTO PENTEADO DIAS.

Cientifique-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 2019

Luiz Antonio Cosenza
Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho
Presidente do Crea-RJ